



Parecer nº 118/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 41/2026, de 16 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 4.442, de 13 de julho de 2015.***

Ementa: Projeto de Lei. **Prorrogação do Plano Municipal de Educação**, aprovado pela da Lei Municipal n.º 4.442, de 13 de julho de 2015. Previsão legal. Parecer favorável.

Pretende a Administração Municipal prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de São Roque, alinhando-a às diretrizes federais.

A proposta estabelece a extensão da vigência do atual plano até 14 de julho de 2027, promovendo, ainda, a revogação expressa da Lei nº 6.055/2025.

Conforme exposto na Mensagem do Poder Executivo que acompanha o projeto, a medida decorre da recente edição da Lei Federal nº 15.388/2026, que instituiu o novo Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecendo prazo de até 15 meses para que os Municípios elaborem e publiquem seus respectivos planos alinhados às diretrizes nacionais.

Nesse contexto, a prorrogação do plano vigente é apresentada como medida de transição normativa, destinada a assegurar continuidade das políticas públicas educacionais enquanto se desenvolve o novo planejamento decenal.

É o relatório.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que a educação básica constitui política pública cuja execução se dá de forma descentralizada e cooperativa, conforme previsto no art. 211 da Constituição.

Além disso, a Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Público local a responsabilidade pela organização e desenvolvimento das políticas educacionais, o que inclui, a elaboração, revisão e prorrogação de planos municipais de educação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sob esse prisma, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que a matéria se insere na esfera de atuação do Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas educacionais.

Pois bem. O Plano Municipal de Educação constitui instrumento de planejamento de médio e longo prazo, cuja finalidade é estabelecer diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no âmbito local, em consonância com as diretrizes nacionais.

A edição de novo Plano Nacional de Educação, por meio da Lei Federal nº 15.388/2026, impõe aos entes federativos o dever de adequação de seus respectivos planos, respeitando o princípio da articulação entre os sistemas de ensino.

Nesse sentido, o art. 34 da referida lei federal estabelece prazo de até 15 meses para que os Municípios promovam a atualização de seus planos educacionais, o que justifica a necessidade de prorrogação do plano atualmente vigente.

A ausência de prorrogação poderia gerar situação de lacuna normativa, com potencial comprometimento da continuidade das políticas públicas educacionais, o que se mostraria incompatível com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a Administração Pública deve atuar de forma a assegurar a continuidade das políticas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas a direitos fundamentais, como a educação.

A prorrogação do Plano Municipal de Educação, portanto, não constitui mera opção administrativa, mas medida necessária à preservação da coerência do sistema educacional e à garantia da continuidade das políticas públicas.

Além disso, a proposta encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, na medida em que evita descontinuidade normativa e assegura tempo adequado para a elaboração participativa do novo plano, que deverá refletir as diretrizes nacionais e as especificidades locais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao caráter democrático do processo de elaboração dos planos de educação, que exige participação social, debates técnicos e pactuação entre diversos atores institucionais. A dilação do prazo contribui para assegurar que esse processo ocorra de forma adequada, também, nesse sentido.

Finalmente, sob o prisma da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e objetiva, limitando-se à prorrogação do prazo de vigência do plano vigente e à revogação de norma conflitante, sem gerar inconsistências ou lacunas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não se identifica, portanto, qualquer afronta a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais que impeçam sua regular tramitação.

Tendo em vista que a natureza do projeto objetiva apenas a prorrogação de prazo para harmonização do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, a proposta possui oportunidade e conveniência e está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, óbice de natureza legal ou constitucional.

De todo o exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 41/2026, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto, cabendo aos Nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer,

São Roque, 27 de abril de 2026

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica